



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

CD/24082.99952-00

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.258, de 18/09/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Zé Haroldo Cathedral

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.258, de 18/09/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00078/2024 MPO, de 17 de Setembro de 2024, que acompanha a referida MPV, relata sobre o acúmulo de chuva abaixo dos valores climatológicos ao longo de todo o curso dos Rios Solimões, Juruá e Purus, influenciando no nível dos rios nas regiões sul e oeste da Amazônia. Ademais, esclarece



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

o documento, que o prognóstico climático do trimestre julho-agosto-setembro indica anomalias negativas de precipitação para a região sul do Amazonas e anomalias positivas de temperatura para o Amazonas, que impactarão também partes dos Estados de Rondônia, Acre e a região de Santarém no Pará.

A Exposição de Motivos esclarece que a medida tem por objetivo:

1. Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a. *Departamento de Polícia Federal, as despesas com equipe policial para diligências “in loco” e investigação, com a realização de incursões em campo com mobilidade e dedicação exclusiva, incluindo a coleta de vestígios para realização de perícias e a análise de dados, além de medidas formais de polícia judiciária; a análise de imagens de satélite, pesquisas de ocorrências anteriores, perícias técnicas especializadas, colaboração com equipes de órgãos ambientais, polícias militares e bombeiros, e a verificação da expedição de licenças de queima sem observância de requisitos técnicos e meteorológicos e demais despesas de manutenção de viaturas e abastecimento; e*
- b. *Fundo Nacional de Segurança Pública, o pagamento de operações da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de que sejam enviados 180 profissionais mobilizados, ao longo de 100 (cem) dias de operação, com os gastos relativos a diárias, abastecimento e manutenção de viaturas e plano de saúde;.*

2. No Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

- a. *Administração Direta, o fortalecimento das ações de prevenção e o combate aos incêndios florestais na Amazônia, notadamente para o monitoramento dos incêndios e para a realização de campanha de comunicação de veiculação em televisão, redes sociais, rádio, além de painéis, materiais gráficos, etc; e*
- b. *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

Biodiversidade, a contratação de serviços especializados (brigadistas, locação de viaturas e aeronaves de apoio ao combate, entre outros), os custos com diárias, passagens, combustíveis, aquisição de materiais e equipamentos necessários para a prevenção e combate aos incêndios florestais, além de outros gastos essenciais ao combate das adversidades causadas pelo evento climático;

3. No Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

- a. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as despesas necessárias à intensificação do combate aos focos de incêndio em assentamentos federais, priorizando áreas críticas na Amazônia Legal*

4. No Ministério da Defesa:

- a. Administração Direta, o atendimentos das despesas das Forças Armadas em atividades de apoio às ações de combate aos incêndios e à estiagem na Amazônia Legal, especialmente com a aquisição de material de combate a incêndio (EPI), o combate a incêndios com aeronaves, o transporte de brigadistas para área de operações, a montagem e desmontagem de três bases de apoio logístico, alimentação e higiene, transporte de cestas, o apoio de transporte fluvial e terrestre para brigadistas, a manutenção de material de apoio, as despesas com combustíveis, lubrificantes e graxas, e a aquisição e suporte de uma unidade de Sistema Modular Aerotransportável (MAFFS II)*

5. No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

- a. Administração Direta, as ações de resposta e recuperação, visando a garantir o atendimento à população afetada pelos incêndios em áreas de florestas e de pastagens, decorrentes da seca histórica que atinge os municípios da Região Norte.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

CD/24082.99952-00

6. *Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome*

- a. *Administração Direta, a aquisição de 300 mil cestas de alimentos e de 7 mil toneladas de alimentos de 2,6 mil agricultores familiares, para o atendimento das famílias na Região Norte afetadas pela emergência climática*

7. *Ministério dos Povos Indígenas*

- a. *Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, a viabilização de ações em terras indígenas na Amazônia Legal, além de adotar todas as medidas emergenciais necessárias para a proteção da vida, saúde e segurança das populações indígenas, especialmente diante da severa estiagem e ocorrência de incêndios, destacando processos de inclusão de mão de obra para organização e execução de ações de combate à insegurança alimentar, como entregas de cestas nos territórios indígenas, com recursos para diárias de servidores e colaboradores eventuais e auxílio financeiro para indígenas, bem como a aquisição de combustíveis, serviços de frete e de manutenção de veículos e embarcações oficiais para entregas de cestas alimentares e outros insumos, assim como apoio a ações de proteção social em caráter emergencial.*

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.258/2024.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos,

Página 4 de 9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e relevância justifica-se pela necessidade de resposta célere e efetiva aos desastres ambientais, que impõem severos danos ao bioma e às populações afetadas.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de incêndios florestais decorrentes de seca com grau de severidade incomum, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de situação de emergência por parte do Estado e Municípios afetados, elevando consideravelmente a demanda por ações de resposta em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.258/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.258/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.258/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.258/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União” e a “Recursos Próprios Livres da UO”;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas, como despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2), elevando, portanto as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e das demais normas vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

Destaque-se que a Nota Técnica nº 56/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.258/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.258/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.258/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas à MPV nº 1.258/2024.

As emendas nº 1, 3 e 4 propõem a alteração de programações constantes do crédito, modificação que não se enquadra nas limitações constantes do art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN. A emenda nº 2, embora seja uma emenda de texto, possui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal
Zé Haroldo Cathedral PSD-RR

CD/24082.99952-00

efeito semelhante ao proposto na emenda nº 1. Desse modo, por infringirem o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da (s) emenda (s) nº 1, 2, 3 e 4.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.258/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.258/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

RELATOR

